

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1071 de 26/3/99  
Autuado com 07 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

FLS. Nº 1071

Publique - se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
25 MARÇO 99

VANDERLEI MACIEL Presidente

Projeto de Lei nº 99/99.

*Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGM's) no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:  
Artigo 1º. - É vedado o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGM's) no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se a definição de OGM a expressa nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de Janeiro de 1995.

Artigo 2º. - É vedada a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, cuja finalidade seja a alimentação humana ou animal.

Parágrafo único - Os produtos alimentícios comercializados em desacordo com o disposto neste artigo ficam sujeitos à apreensão pelo Poder Público.

Artigo 3º. - As empresas que desenvolvem ou venham a desenvolver pesquisas com organismos geneticamente modificados no Estado de São Paulo serão responsabilizadas civil e criminalmente se um organismo transgênico fugir ao controle e causar prejuízos à saúde humana ou animal e ao meio ambiente, sendo obrigados a reparar os danos causados.

Artigo 4º. - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades, independente daquelas já dispostas na legislação vigente:

- I. interdição imediata da atividade,
- II. multa fixada pelo Poder Executivo,
- III. cassação do registro de Licença de Operação da Empresa, para os caso de reincidência da infração,
- IV. apreensão dos produtos comercializados.

Parágrafo primeiro - Os produtos apreendidos deverão ser incinerados.

Parágrafo segundo - As multas serão diárias e progressivas e aplicadas em dobro para os casos de reincidência da infração.

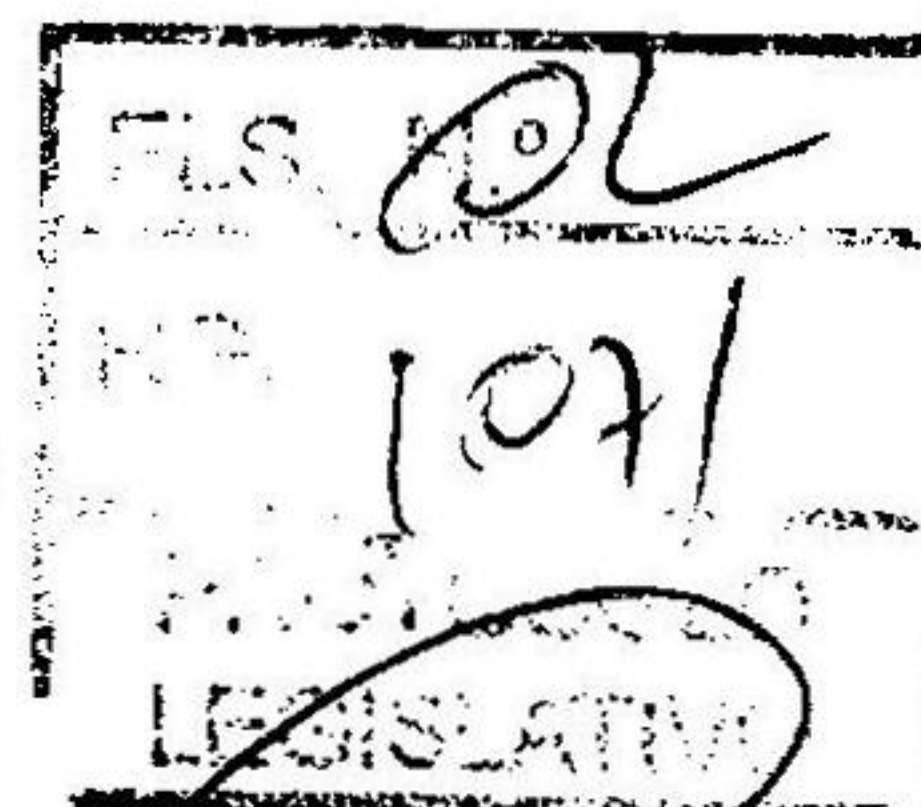
Parágrafo terceiro - A aplicação do disposto no inciso II deste artigo independe da aplicação dos incisos I, III e IV.

Artigo 5º - O Poder Executivo designará o órgão estadual competente a para fiscalização do disposto nesta Lei.

22 NR 1043 S 028188

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



#### JUSTIFICATIVA

Os cultivos transgênicos são resultado das modernas técnicas da engenharia genética, que permitem a retirada de genes de uma espécie, transferindo-os para outra. Esses genes "estrangeiros" quebram a seqüência de DNA - que contém as características básicas de um ser vivo - do organismo receptor, que sofre uma espécie de reprogramação, tornando-se capaz de produzir novas substâncias. São os chamados transgênicos, ou organismos geneticamente modificados (OGM's).

O tema dos cultivos transgênicos se insinua, por parte daqueles que o defendem, como sendo o próximo e inevitável passo no processo de modernização da agricultura brasileira, capaz de colocar o País em lugar de ainda maior destaque no panorama mundial.

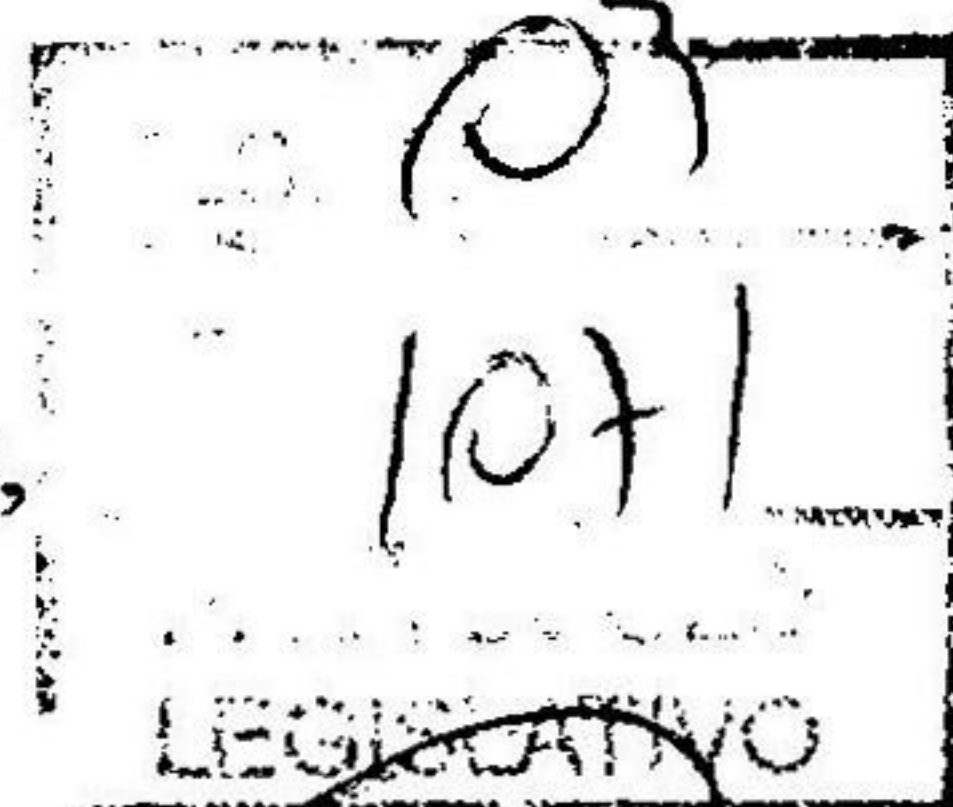
O principal risco da disseminação dos cultivos transgênicos está na distância existente entre a complexidade dos seres vivos e o patamar alcançado pelo conhecimento científico. No caso da soja, por exemplo, os cientistas estudaram apenas 0,02% do que há para saber do genoma desse organismo. Isto indica que na manipulação genética - cujo objetivo principal foi conferir à planta a resistência ao herbicida Roundup, obrigando os produtores à substituição de vários herbicidas pelo fabricado pela Monsanto -, podem estar sendo modificadas outras características do organismo.

Foi o que aconteceu em 1989 no Japão, onde, para a produção de um suplemento alimentar, alterou-se geneticamente uma bactéria natural visando à produção mais eficiente de tripofano. A manipulação fez a bactéria produzir uma substância altamente tóxica, que só foi detectada quando o produto já estava no mercado. Adoeceram cinco mil pessoas, 1 500 se tornaram permanentemente inválidas e 37 morreram.

Entre as possíveis conseqüências dos cultivos transgênicos estão: o empobrecimento da biodiversidade, na medida em que essas plantas modificadas geneticamente podem interagir no meio ambiente com as variedades naturais; a eliminação de insetos e microorganismos benéficos ao equilíbrio ecológico; o aumento da contaminação dos solos e lençóis freáticos, devido ao uso intensificado de agrotóxicos e, ainda, o desenvolvimento de plantas e animais resistentes a uma ampla gama de antibióticos e agrotóxicos. Diretamente relacionados com a saúde humana estão os perigos do aparecimento de alergias provocadas por alimentos geneticamente modificados; o aumento da resistência a antibióticos e o aparecimento de novos vírus, mediante a recombinação de vírus "engenheirados" com outros já existentes no meio ambiente.

Ressalte-se ainda que, caso algumas dessas conseqüências negativas da engenharia genética ocorram, será impossível controlá-las, pois diferentemente dos poluentes químicos, os OGMs, por serem formas vivas, são capazes de mutações, multiplicações,

e disseminações no meio ambiente, cujas conseqüências a ciência ainda não conhece e, portanto, não tem capacidade de controle.



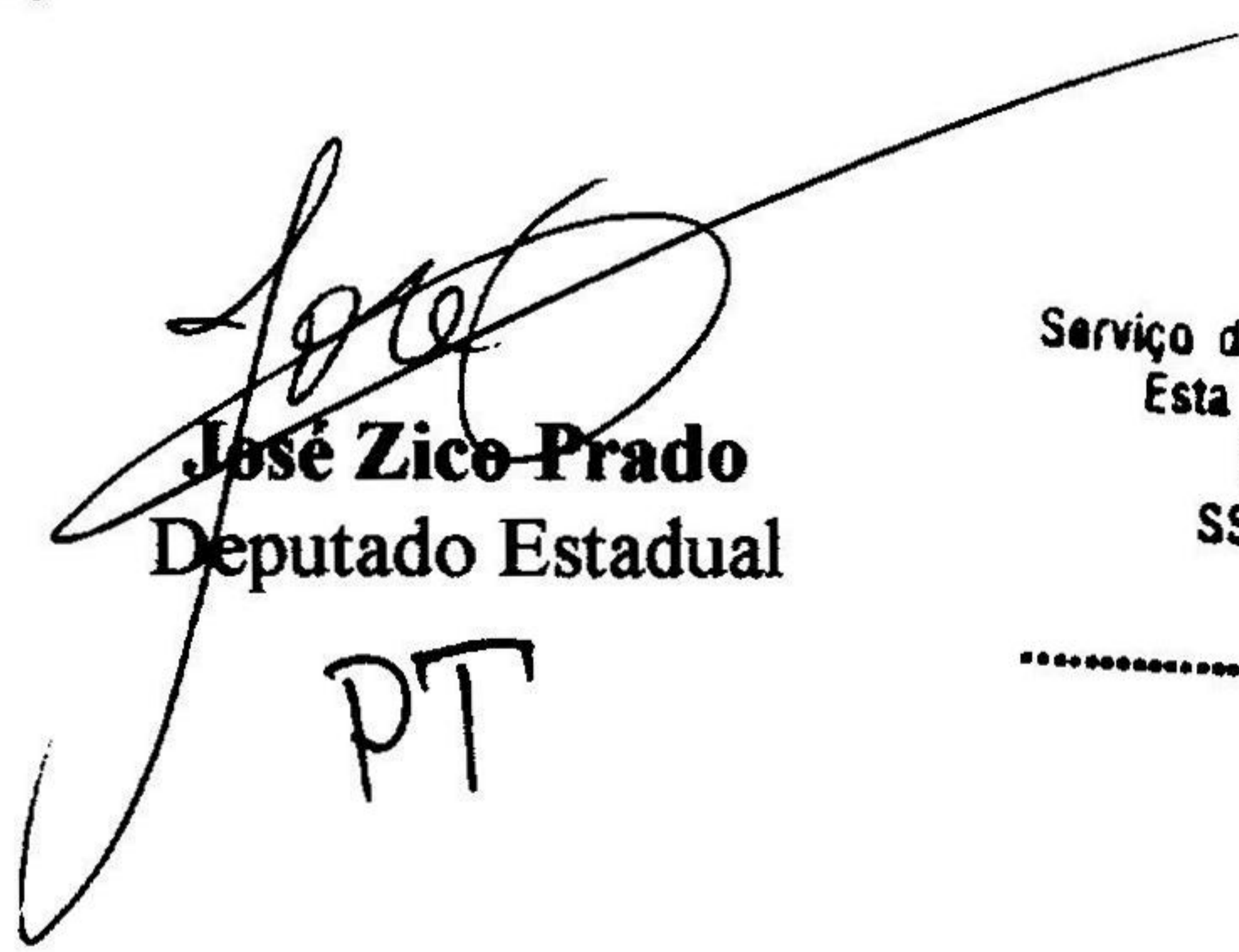
Na Europa, pesquisas de opinião têm evidenciado a rejeição da população à produção e ao consumo de alimentos transgênicos, o que tem provocado mudanças nas atitudes das redes de supermercados e dos governos que, amparados no princípio de precaução diante de incertezas, têm adotado medidas restritivas, como a proibição do cultivo e a obrigatoriedade de segregação e rotulagem dos alimentos transgênicos.

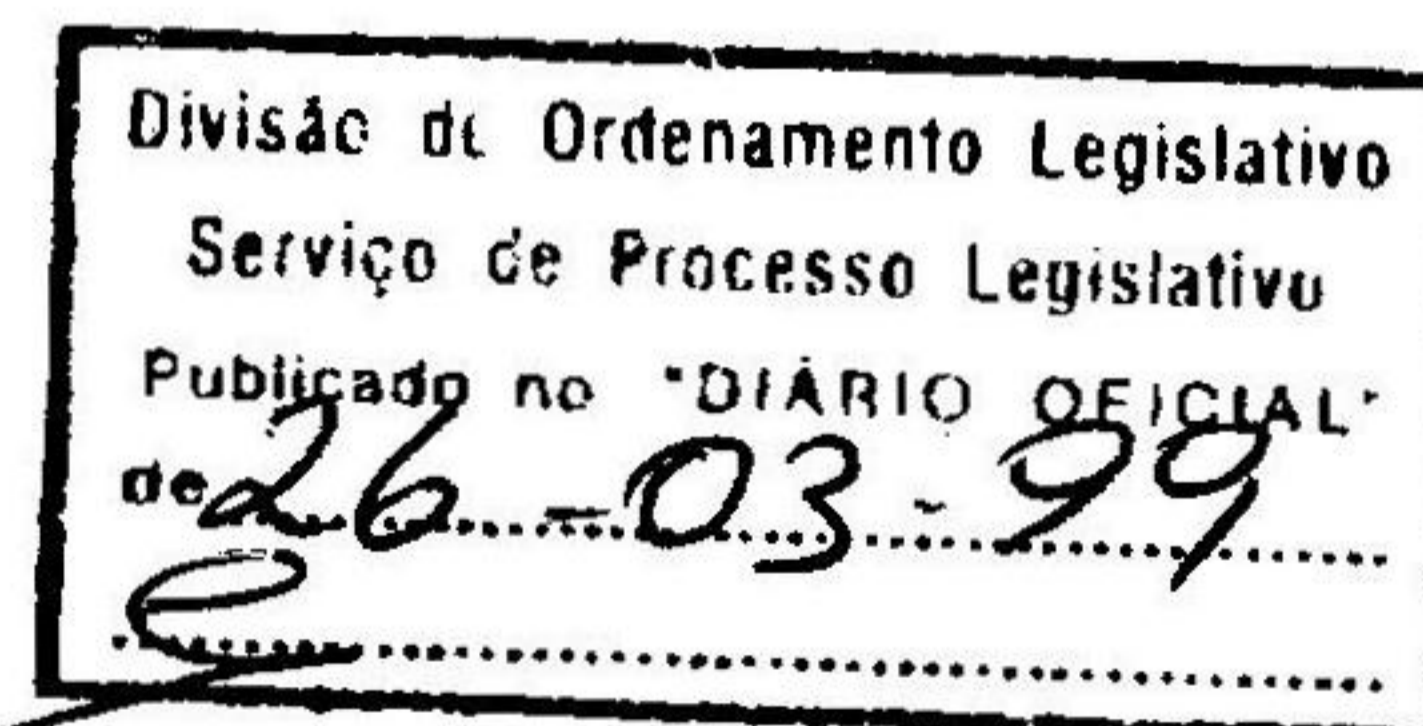
Lamentavelmente, no Brasil, a CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que tem a função de examinar a segurança dos organismos geneticamente modificados - já deu, em pouco mais de dois anos, mais de 800 pareceres favoráveis à liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente brasileiro. Aprovou, também, baseando sua análise exclusivamente na documentação fornecida pela própria Monsanto, a soja Roundup Ready, objeto do primeiro pedido para uso em escala comercial no País - que apenas ainda não foi implantado porque o Ministério da Agricultura foi impedido de autorizá-lo por uma liminar concedida a entidades ambientalistas e de consumidores pela Justiça Liminar essa suspensão em 27 de Novembro/98.


O caso da soja, é exemplar para a compreensão do que está em jogo na disputa sobre os transgênicos, e do lugar do Brasil nessa disputa. São três os grandes produtores mundiais de soja, EUA, Brasil e Argentina, que detém 90% da produção mundial. O Brasil é, desses, o único em que a produção de soja geneticamente modificada ainda não foi implantada, sendo que 90% da produção brasileira tem como destino a Europa. Para a Monsanto a rápida aprovação da soja transgênica no Brasil é questão chave em sua estratégia mercadológica para impor seu produto aos consumidores europeus, dominando, assim, o mercado mundial, além de abrir a caminho para qualquer outro elemento modificado geneticamente. Existe ainda o gravíssimo risco de que as sementes transgênicas se convertam em um instrumento de monopólio dos mercados ou de controle político da produção de alimentos.

Vários Estados brasileiros, entre eles Rio Grande do Sul, Mato Grossos do Sul e Rio de Janeiro, já estão se posicionando contra o cultivo e a comercialização dos OGM's. Cabe, agora, ao Estado de São Paulo tomar uma posição para garantir a integridade da saúde e bem estar de sua população e a proteção do seu meio ambiente natural, impedindo que os OGMs sejam aqui introduzidos e façam parte das prateleiras de nossos supermercados, até que seja devida e cientificamente comprovado que seu uso não traz dano à saúde humana e animal e ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

  
**José Zico Prado**  
Deputado Estadual  
PT



Serviço de Suporte e Contábil  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.35/3/1999  
  
Contábil

